

ILUSTRÍSSIMO SENHOR(A) PRESIDENTE(A) DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DE SANTO ANTÃO.

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 133/2023

TOMADA DE PREÇO Nº 21/2023

PAZ ENGENHARIA LTDA, empresa privada, inscrita no CNPJ nº 29.079.047/0001-74, com sede na Rua da Aurora, 325, Boa Vista, Recife/PE, neste ato representada por seu representante legal, Sr. **FELIPE CARVALHO DA PAZ**, portador da Carteira de Identidade nº 7436013 e do CPF nº 072.054.834-92, vem, respeitosamente, apresentar interposição de recurso contra a decisão de desclassificação do processo em epígrafe, nos termos do art. 109 § 4º da Lei nº 8.666/93 e artigo 5º, inciso LV da Carta Magna de 1988, nos seguintes termos:

I – DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Trata-se de licitação para CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA ÁREA DE ENGENHARIA PARA EXECUÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO COM PEDRAS GRANÍTICAS NA RUA SEBASTIÃO GOMES DE SOUZA, BAIRRO DA BELA VISTA, NA CIDADE DA VITÓRIA DE SANTO ANTÃO – PE, em publicação no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Pernambuco no dia 31/01/2024. Edição 3520, INABILITA a empresa PAZ ENGENHARIA LTDA.

II – DO MÉRITO / DO RECURSO

Refere-se a licitação para contratar empresa especializada para execução de pavimentação com pedras graníticas na Rua Sebastião Gomes de Souza, bairro da Bela Vista, na cidade da Vitória de Santo Antão – PE, nos termos convocatórios, do qual se extrai como condição de habilitação a apresentação de documentos que comprovem sua habilitação jurídica, regularidade fiscal e trabalhista, qualificação econômica-financeira e qualificação técnica.

Objetivando demonstrar de forma equívoca a confusão cometida por essa respeitável Comissão Permanente de Licitação na decisão administrativa acima apontada faz-se necessário a transcrição abaixo do edital:

*5.5.3 Capacidade Técnico-Operacional: Comprovação de aptidão da empresa para desempenho das atividades referidas no objeto dessa licitação, em atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprovem ter a empresa executado satisfatoriamente, obras ou serviços de características semelhantes, **quantidades** e de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior aos discriminados abaixo:*

DESCRIÇÃO	UNIDADE	QUANTIDADE
EXECUÇÃO DE PAVIMENTO EM PARALELEPIPEDO;	M ²	124,39
ASSENTAMENTO DE GUIA MEIO-FIO CONFECCIONADA EM CONCRETO PRÉ-FABRICADO;	M	45,77
CONSTRUÇÃO DE LINHA D'ÁGUA COM PARALELEPIPEDOS GRANITICOS ASSENTADOS SOBRE MISTURA DE CIMENTO E AREIA;	M	45,77
EXECUÇÃO DE PASSEIO (CALÇADA) OU PISO EM CONCRETO COM CONCRETO MOLDADO IN LOCO.	M ³	3,41

Conforme com ATA DE JULGAMENTO HABILITAÇÃO, embasado em PARECER TÉCNICO N.º 06/2024, onde alega que “A PAZ ENGENHARIA LTDA apresentou acervo técnico profissional e operacional para todos os itens citados no edital, porém identificamos que para o serviço de execução de passeio (calçada) ou piso em concreto, a unidade de medida está em m², distinto do que é solicitado, em m³, dessa forma não atende ao acervo técnico-operacional.”

No serviço em questão está descrito: “Execução de piso em concreto, com acabamento superficial, **espessura de 15 cm**, FCK = 30 MPA, com uso de formas em madeira serrada AF_09/2021.” (grifo nosso) a quantidade de 68,88 m². Ora, fica evidente que para saber em metros cúbicos a quantidade basta realizar a operação de multiplicação: 68,88 m² x 0,15 m = 10,332 m³ de concreto aplicado em piso.

Verificado o equívoco erro da análise do atestado por esta comissão apresentado pela empresa, onde foi desconsiderado a descrição do serviço, podendo, facilmente a conversão da unidade descrita no mesmo onde consta o volume mínimo exigido no edital.

Sobre a etapa de habilitação, destaque-se que seu objetivo é garantir que a empresa a ser contratada tenha capacidade de entregar o objeto licitado. São requisitos respectivos à qualidade da licitante, e não ao produto que ela está ofertando. Tal comprovação se dá por meio da apresentação da documentação descrita nos arts. 27 a 31 da Lei 8.666/1993. Nenhum dos documentos elencados pela lei refere-se à qualidade do produto ofertado, mas sim à empresa que pretende fornecê-lo. No mesmo sentido, o Acórdão nº 1443/2015 - TCU – Plenário.

Dentre os documentos arrolados taxativamente pela Lei de Licitações para cobrar dos licitantes para fins de qualificação técnica, existem os atestados de capacidade técnica que estão estipulados no artigo 30, II e § 1º, I, da Lei n. 8.666.

Os atestados de capacidade têm a finalidade de comprovar para a Administração Pública, por intermédio de um documento subscrito por terceiro alheio à disputa licitatória, de que o licitante já executou o objeto licitado em outra oportunidade e a referida execução foi a contento, o que gerará confiança e segurança à Administração licitadora de o aludido licitante possuir expertise técnica.

Marçal Justen Filho enaltece a relevância do atestado ao discorrer que “em todo o tipo de contratação pode cogitar-se da exigência de experiência anterior do licitante como requisito de segurança para a contratação administrativa. Aliás até se pode afirmar que em muitos casos a capacitação técnica operacional se evidencia como a única manifestação de experiência anterior relevante e pertinente.

Convém destacar que a interpretação do artigo 30 no que concerne aos atestados, deve ser cautelosa e primar pela finalidade precípua da exigência, qual seja: a demonstração de que os licitantes possuem condições técnicas para executar o objeto pretendido pela Administração caso venha a sagrar-se vencedor.

Portanto, a apresentação de atestados visa demonstrar que os licitantes já executaram, anteriormente, objetos compatíveis em características com aquele definido e almejado na licitação. A finalidade da norma é clara: resguardar o interesse da Administração - a perfeita execução do objeto da licitação -, procurando-se, com a exigência de demonstração de capacidade, preservar a competição entre aqueles que reúnam condições de executar objeto similar ao licitado.

Por todas estas razões, não resta dúvida que os agentes públicos deverão atuar ao examinar os atestados com esteio nos princípios, dentre outros, da razoabilidade, proporcionalidade, segurança jurídica e do formalismo moderado.

Não se devem excluir quaisquer licitantes por equívocos ou erros formais atinentes à apresentação do atestado, até porque, relembrando escólios de Benoit, o processo licitatório não é uma verdadeira gincana ou comédia.


Ao se prescrever que a licitação é um processo administrativo formal nos termos do artigo 4º da Lei nº 8.666/1993 não significa formalismo excessivo e nem informalismo, e sim um formalismo moderado.

Como dito por Hely Lopes Meirelles, “a orientação é a dispensa de rigorismos inúteis e a não exigência de formalidades e documentos desnecessários à qualificação dos interessados em licitar.

II – DO PEDIDO

Diante do exposto, vem a PAZ ENGENHARIA LTDA, licitante participante do PROCESSO LICITATÓRIO N.º 133/2023, TOMADA DE PREÇOS N.º 21/2023, REQUERER ao Ilmo. (a) Sr.(a) Presidente da Comissão Permanente de Licitação, que se digne a reverter a inabilitação da PAZ ENGENHARIA LTDA, tornando-a HABILITADA por demonstrado o cumprimento do Edital.

Vitória de Santo Antão, 2 de fevereiro de 2024.



PAZ ENGENHARIA LTDA
CNPJ:29.079.047/0001-74
Felipe Carvalho da Paz